



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114860-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes PATRICIA ROBERTA DE OLIVEIRA MIGLIORINI SANTOS e ESPÓLIO DE EUCRELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, REPRESENTADA POR PATRÍCIA ROBERTA DE OLIVEIRA MIGLIORINI, é agravada CECÍLIA FLORENTINO DIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114860-43.2024.8.26.0000

Comarca de Ubatuba

**Agravante: Patrícia Roberta de Oliveira Migliori Santos
(representando o Espólio de Eucrélia
Aparecida de Oliveira)**

Agravada: Cecília Florentino Dias de Oliveira

Voto nº 48.768

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação de extinção de condomínio, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para custear as despesas processuais e, consequentemente, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não demonstrou de forma suficiente a incapacidade financeira para custear o processo, sendo artesã e possuindo dois imóveis locados, além de movimentações bancárias expressivas.

4. A jurisprudência exige comprovação do estado de carência financeira para deferimento do benefício, não bastando a simples declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa, necessitando comprovação. 2. A manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária é justificada pela insuficiência probatória da agravante.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 5º, LXXIV

Jurisprudência Citada:
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 20.5.2019.
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 12.4.2019.
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 56/57 que, em ação de extinção de condomínio, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (processo nº 1000649-30.2021.8.26.0642 – 3ª Vara da Comarca de Ubatuba).

Pleiteia o polo agravante a reforma do r. despacho alegando, em síntese, não ter condições de pagar as custas do processo.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 61/63.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 106).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insuficiente a demonstração, pela agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo: artesã.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e

cumprir ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Assim: “o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.).

Contudo, no caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira da agravante a justificar a concessão da justiça gratuita, correto o indeferimento do benefício.

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Justiça gratuita indeferida. Insurgência da Autora. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Rendimentos auferidos que superam o patamar para caracterização de hipossuficiência. Comprovante de residência apresentado com os documentos que instruíram a inicial. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita - Tese de que o único requisito para a concessão do benefício é a

declaração de pobreza da parte - Desacolhimento - A declaração de hipossuficiência financeira feita por pessoa física goza de presunção relativa (artigo 99, §3º, NCPC) - Necessidade de comprovação do estado de insuficiência de recursos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV, CF) - Instada a comprovar, em primeira instância, a sua condição financeira, a agravante limitou-se a juntar um extrato de conta corrente em que constam movimentações bancárias em período correspondente a apenas 15 (quinze) dias - Documento que não faz prova suficiente das suas alegações - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de insolvência civil - Justiça Gratuita - Indeferimento - Insurgência - Alegação de que os documentos juntados demonstrariam sua impossibilidade financeira, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse - Descabimento - Necessidade de comprovação da incapacidade de recolhimento das custas - Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência - Decisão mantida - AGRADO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

PATRÍCIA ROBERTA DE OLIVEIRA MIGLIORI SANTOS possuiu dois imóveis locados na cidade de Sorocaba/SP (fls. 67 e 69/74).

Mais: apresenta movimentações bancárias expressivas, conforme demonstram os extratos de fls. 77/91.

Numerário suficiente para o custeio das despesas processuais.

Cumprido, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, revogada a liminar inicialmente concedida, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator